



PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4172/2021
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Propositor: Projeto de Lei Ordinária nº 4172/2021.

Autoria: Vereador Pastor Vanderlei dos Santos Silva.

Ementa: *"Dispõe sobre a inserção de mecanismos e instrumentos no ambiente escolar, para a detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes, de dá outras providências".*

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4172/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Pastor Vanderlei dos Santos Silva, cuja ementa é a seguinte: *"Dispõe sobre a inserção de mecanismos e instrumentos no ambiente escolar, para a detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes, de dá outras providências".*

O importantíssimo Projeto de Lei em tela cria, em âmbito municipal, o programa de combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Para tanto, o projeto ressalta que a constatação de violência ou maus-tratos deverá ser feito por profissionais de diversas áreas após o contato com a vítima, sendo ela criança ou adolescente.

A propositura além de instituir o programa, cria atribuições para alguns órgãos públicos municipais que passaram a ser os responsáveis pela constatação das agressões físicas no ambiente familiar.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Já em relação aos mecanismos e os instrumentos necessários para a constatação da violência doméstica contra os menores, consistem em fazer com que a criança e ao adolescente sejam incentivados a apresentar elementos de suas convivências nos ambientes domésticos a partir da elaboração de trabalhos, confecção de desenhos e redação de texto.

O projeto determina tratamento diferenciado aos menores de 4 anos de idade vítimas de agressões.

Disciplina ainda a forma de acompanhamento e assistência em favor de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4172/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Conforme já aludido, a propositura visa criar, em âmbito Municipal, o Programa de combate à violência contra a criança e ao adolescente mediante a utilização de mecanismos e instrumentos aplicados por diversos profissionais da saúde a fim de constatar possíveis agressões ou maus-tratos a criança e ao adolescente.

Ainda que de grande relevância a matéria a nós apresentada pelo Projeto de Lei do Excelentíssimo Vereador, o critério formal para a edição do projeto não fora respeitado, o que é possível perceber de plano.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**



Isto porque a Lei Orgânica Municipal exige, nos termos da redação do art. 67, I, XI, que a matéria apresentada no projeto seja elevada ao status de Lei Complementar e não em forma de Lei Ordinária como pretendido, senão, vejamos:

Art. 67 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

XI - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Pela simples leitura da propositura, percebe-se que a intenção precípua do legislador foi a de constatar possíveis agressões, mediante mecanismos e instrumentos a serem aplicados por profissionais habilitados e, além disso, proteger a vítima de maus-tratos.

Entretanto, para que seja possível instituir os mecanismos e instrumentos, faz-se necessário a criação de atribuições, sob pena de letra de lei morta.

Com isso, o projeto não consegue fugir da criação de atribuições à órgão da administração pública municipal, o que desafia sua edição por meio de Lei Complementar, o que não fora observado no projeto em destaque, já que se trata de projeto de Lei Ordinária.

Assim, visto que a matéria desafia a edição por meio Lei Complementar, haja vista que seu conteúdo confere atribuições à órgão da administração pública municipal, o vício formal aparente não permite a aprovação da propositura por esta Comissão.

Não obstante a isto, acrescentamos ainda que o projeto encontra outra barreira para sua aprovação, visto que a matéria sugerida no projeto acaba por criar atribuições à órgãos da administração municipal, padecendo, portanto, de vício quanto a iniciativa, sendo de conhecimento amplo que a matéria é tratada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a propositura não respeita, também, o que dispõe o § 1º, inciso IV, do art. 65 e art. 87, II, III, e VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Por simetria, a matéria ora proposta desrespeita a competência privativa do Chefe do Executivo como manda a Constituição da República em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a":

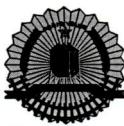
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa **privativa do Presidente da República as leis que:**

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Desse modo, a matéria trazida a conhecimento desta Casa usurpa da competência privativa do chefe do executivo municipal, na medida em que trata da atribuição dos órgãos do executivo municipal, além do regime jurídico dos servidores públicos municipais, de modo que há violação ao §1º do Art. 61 da CF/88.

O raciocínio jurídico induz que, se a iniciativa de lei ou ato normativo que verse sobre atribuições ligadas às secretarias ou órgãos vinculados à administração municipal cabem ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e se aumentam suas obrigações e determinações, acarretando aumento de despesa, em regra, tal projeto não pode ser de iniciativa da Câmara dos Vereadores. Assim, é nítida ingerência na administração de um Poder nas questões atinentes ao outro.

Nesse sentido, o precedente a seguir:

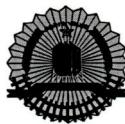
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, o que se conclui por haver versado sobre a criação, estruturação e imposição de obrigações a órgãos da Administração Pública, desencadeando aumento de despesas públicas, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por víncio de iniciativa. (TJ-RO - ADI: 08017165020178220000 RO 0801716-50.2017.822.0000, Data de Julgamento: 26/06/2019)

Com efeito, a propositura desrespeita o critério de constitucionalidade formal exigido pelo constituinte e o legislador infraconstitucional para sua edição.

Com isso, a matéria viola a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal, razão pela qual padece de vício de inconstitucionalidade formal e não respeita as exigências infralegais de formalidade, a saber, a edição por meio de Lei Complementar.

Desta forma, encontramos óbice para a aprovação do projeto de lei em destaque, visto que se encontra em dissonância com o ordenamento jurídico vigente, conforme já explanado acima.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **NOSSO VOTO É CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4172/2021**, nos termos da análise acima fundamentada.

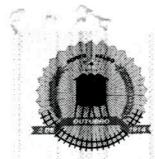
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 08 de junho de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4172/2021

AUTORIA: Vereador Vanderlei dos Santos

ASSUNTO: “Dispõe sobre a inserção de mecanismos e instrumentos no ambiente escolar, para detecção de violência doméstica contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.”

PARECER Nº 70/2021

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, por vício de constitucionalidade formal, por tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do poder executivo. É o Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 08 de junho de 2021

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021